

19/04/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 107.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RECTE.(S) : ANA PAULA ESCOBAR PEDROSO  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 14, II) - "RES FURTIVAE" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 166,59 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".

RHC 107.264 / DF

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em retificar** a decisão proferida na 11ª Sessão Ordinária, de 19.04.2011, nos termos seguintes: "A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário, para **invalidar** o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 70034286906, julgada na Oitava Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **determinando**, ainda, a **extinção definitiva** do procedimento penal instaurado contra a ora paciente (**Processo-crime** nº 023/2.09.0003875-0, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS), **nos termos** do voto do Relator." Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 31 de maio de 2011.

CELSON DE MELLO - RELATOR

19/04/2011

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 107.264 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECTE. (S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC. (A/S) (ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**RECTE. (S)** : ANA PAULA ESCOBAR PEDROSO  
**RECDO. (A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC. (A/S) (ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em douto parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, assim resumiu e apreciou a presente impetração:

**"Senhor Ministro-Relator:**

1. A paciente foi denunciada por infração ao art. 155, 'caput', c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, mas o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande/RS rejeitou a peça acusatória (art. 395, II, do CPP). Entretanto, a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo do Ministério Público, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito.

2. Dessa decisão foi impetrado 'habeas corpus' no Superior Tribunal de Justiça e a Quinta Turma, por unanimidade, denegou a ordem no HC nº 171.142-RS, conforme sintetizado na seguinte ementa:

**'HABEAS CORPUS'. PENAL. FURTO NA FORMA TENTADA EM SUPERMERCADO. BENS AVALIADOS EM R\$ 166,59 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SEGURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA**

RHC 107.264 / DF

**ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. **A conduta perpetrada pelo agente** - tentativa de furto de 01 (uma) toalha de rosto, 09 (nove) condicionadores, 05 (cinco) shampoos, 01 (um) creme para cabelos, 01 (uma) escova para cabelos, 04 (quatro) fronhas e 03 (três) pacotes de chocolates, objetos avaliados no total de R\$ 166,59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. **'A tipicidade penal não pode ser percebida** como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado' (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. **No caso do furto**, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. **A presença** de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.

5. **Ordem denegada.**

3. **Por isso o presente recurso ordinário em 'habeas corpus'**, no qual insiste a recorrente na teoria do crime impossível: 'devido as circunstâncias existentes, quais sejam, vigilância integral e constante, os objetos permaneceram totalmente desprotegidos, não sendo possível ao acusado deles se apossar, eis que o meio empregado foi absolutamente ineficaz, tornando impossível a consumação do fato, conforme ditame do

RHC 107.264 / DF

art. 17 do CP'. Além disso, alega que 'quanto à ofensividade da conduta do agente, é certo tratar-se de valor inexpressivo, R\$ 166,59, correspondente a aproximadamente 1/3 do valor do salário mínimo'.

**4. Penso que não assiste razão à recorrente.**

**5. Conforme a decisão impugnada,** a simples presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não serve para coibir a prática de crimes contra o patrimônio, pois não impede, de modo absolutamente eficaz, que tais delitos ocorram, seja na forma tentada ou consumada. Isso porque, há chance da consumação do delito, o que afasta a teoria do crime impossível: 'A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.' (HC nº 118.947/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.12.2008).

**6. Em sintonia,** destaca-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 'Reafirmação da jurisprudência deste Tribunal, que, em outras oportunidades, afastou a tese de crime impossível somente pela existência de sistema de vigilância instalado no estabelecimento comercial, visto que esses dispositivos apenas dificultam a ação dos agentes, sem impedi-la.' (HC nº 104.105/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04.11.2010); 'O pleito de absolvição fundado em que o sistema de vigilância do estabelecimento comercial tornou impossível a subtração da coisa não pode vingar. As vítimas poderiam, em tese, lograr êxito no intento delituoso. Daí que o meio para a consecução do crime não era absolutamente ineficaz.' (HC nº 97.129/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 04.6.2010).

**7. Por outro lado,** não há lugar, no presente caso, para aplicação do princípio da insignificância. Além de ser imprescindível a distinção entre valor ínfimo e pequeno valor, importante distinguir, também, o desvalor do resultado e o desvalor da ação: 'O princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, é de ser aplicado tendo em conta a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos,

RHC 107.264 / DF

ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população. A aplicação criteriosa do postulado da insignificância contribui, por um lado, para impedir que a atuação estatal vá além dos limites do razoável no atendimento do interesse público. De outro lado, evita que condutas atentatórias a bens juridicamente protegidos, possivelmente toleradas pelo Estado, afetem a viabilidade da vida em sociedade. O parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, de sorte a excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, não pode ser exclusivamente o patrimônio da vítima ou o valor do salário mínimo, pena de ensejar a ocorrência de situações absurdas e injustas. No crime de furto, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor, para efeito de aplicação da insignificância. Não se discute a incidência do princípio no tocante às infrações ínfimas, devendo-se, entretanto, aplicar-se a figura do furto privilegiado em relação às de pequeno valor.' ( HC nº 84.424/SP, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 07.10.2005).

**8. Cabe considerar**, no caso, que a paciente tentou subtrair do supermercado, 1 (uma) toalha de rosto, 9 (nove) condicionadores, 5 (cinco) shampoos, 1 (um) creme para os cabelos, 1 (uma) escova para cabelos, 4 (quatro) fronhas e 3 (três) pacotes de chocolate, avaliados em R\$ 166,59 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cerca de 1/3 do salário mínimo vigente. Assim, diferentemente do que entende a recorrente, o valor não é inexpressivo, não se podendo cogitar, portanto, da aplicação do princípio da insignificância: 'O fato de o valor subtraído pelo paciente ser inferior ao valor do salário mínimo, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.' (HC nº 101.144/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22.10.2010); 'O reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um temerário incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. É dizer: o quadro empírico desenhado pelas instâncias de origem impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o

**RHC 107.264 / DF**

*Judiciário consiste. Poder que só é de ser acionado para a apuração de condutas que afetem, em substância, os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras. Que é o caso dos autos.'* (HC nº 104.586/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 24.9.2010).

**9. Isso posto, opino pelo desprovimento do recurso." (grifei)**

**É o relatório.**

RHC 107.264 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O princípio da insignificância - como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal - tem sido acolhido pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU - HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 94.505/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 94.772/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 95.957/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), como resulta claro de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO.**

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

- Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a



RHC 107.264 / DF

inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."

(RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO

**RHC 107.264 / DF**

E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O postulado da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano - efetivo ou potencial - causado por comportamento impregnado de significativa lesividade.

RHC 107.264 / DF

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Saraiva):

*"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil 'minimis non curat praetor' e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico." (grifei)*

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado (que tem por destinatário o próprio legislador) e, de outro, o postulado da insignificância (que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto), na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed.,

RHC 107.264 / DF

2004, Forense), cumpra reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "ínfima afetação" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência reconhece possível, nos delitos de bagatela, a incidência do postulado em causa (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO - (HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

*Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)."*  
(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifei)

*"Uma vez verificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."*  
(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

RHC 107.264 / DF

" 'HABEAS CORPUS' . PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

.....  
3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. 'Habeas corpus' deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

Impende ressaltar, ainda, por oportuno, que esta Suprema Corte, em diversos julgamentos, tem reafirmado essa orientação:

"1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. 'Res furtiva' de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa.

2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em 'habeas corpus'. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada."

(HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE

RHC 107.264 / DF

DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - 'RES FURTIVA' NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."

(HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RHC 107.264 / DF

O exame da presente impetração justifica a aplicabilidade, ao caso, como anteriormente acentuei, do princípio da insignificância, pois os autos revelam que se trata de persecução penal instaurada pela prática do delito de furto simples, em sua modalidade tentada (CP, art. 155, "caput", c/c o art. 14, II), que teve por objeto 01 (uma) toalha de rosto, 09 (nove) condicionadores, 05 (cinco) "shampoos", 01 (um) creme para cabelos, 01 (uma) escova para cabelos, 04 (quatro) fronhas e 03 (três) pacotes de chocolates, avaliados em R\$ 166,59 (cento e sessenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos)!!!

Vale registrar, Senhores Ministros, em função da própria "ratio" subjacente ao princípio da insignificância, que a tentativa de subtração patrimonial foi praticada, no caso, sem violência física ou moral à vítima e que a "res furtivae", no valor de R\$ 166,59 (!!!), equivalia, à época do delito (abril/2009), a 35,82% do valor do salário mínimo então vigente (R\$ 465,00), correspondendo, atualmente, a 30,56% do salário mínimo ora em vigor em nosso País.

Sendo assim, considerando as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, dou provimento ao presente

**RHC 107.264 / DF**

recurso ordinário em "*habeas corpus*", **para invalidar** o acórdão proferido **nos autos** da **Apelação Criminal** nº 70034286906, julgada pela Oitava Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (**Processo-crime** nº 023/2.09.0003875-0, **que tramitou** perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS).

**É o meu voto.**



19/04/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 107.264 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Estou de acordo. Essa questão de pequeno valor, de valor nulo, de valor ínfimo, para mim, tem que haver algum valor.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente e Relator): CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - É relativa, mas relativa a quem está perdendo.

Eu já tive ocasião, nesta Turma, de negar o reconhecimento do pequeno valor, porque o valor efetivamente pequeno que tinha sido furtado - parece que eram quarenta e cinco reais - provinha de um pipoqueiro que tinha trabalhado o dia inteiro para amealhar aquela quantia.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Muita pipoca teve que vender para isso.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - Não é? É um conceito relativo.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Sim, relativo.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente e Relator): CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Sim. No caso, parece-me que o prejuízo foi praticamente nulo.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente e Relator): CANCELADO.**

**RHC 107.264 / DF**

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - E foi apreendida a mercadoria.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - A própria ação foi abortada, então.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO** - (Presidente e Relator): CANCELADO.

\*\*\*\*\*

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 107.264**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PACTE.(S) : ANA PAULA ESCOBAR PEDROSO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário, para determinar a invalidação da condenação penal imposta, à ora paciente, nos autos da **Apelação Criminal** nº 70034286906, julgada pela Oitava Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (**Processo-crime** nº 023/2.09.0003875-0, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 107.264**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECTE.(S) : ANA PAULA ESCOBAR PEDROSO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário, para **determinar a invalidação da condenação penal imposta**, à ora paciente, nos autos da **Apelação Criminal** nº 70034286906, julgada pela Oitava Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (**Processo-crime** nº 023/2.09.0003875-0, **que tramitou** perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS), **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.04.2011.

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, deliberou retificar a decisão proferida na 11ª Sessão Ordinária, de 19.04.2011, nos termos seguintes: "A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso ordinário, para **invalidar** o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 70034286906, julgada na Oitava Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **determinando**, ainda, a **extinção definitiva** do procedimento penal instaurado contra a ora paciente (**Processo-crime** nº 023/2.09.0003875-0, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS), **nos termos** do voto do Relator." Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 31.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

